

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

GABRIEL SMIGUEL SILVA

DOSTOIÉVSKI E A PUNIÇÃO

CURITIBA

2019

GABRIEL SMIGUEL SILVA

DOSTOIÉVSKI E A PUNIÇÃO

Artigo científico apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza.

CURITIBA

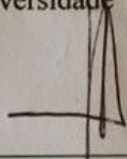
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL SMIGUEL SILVA

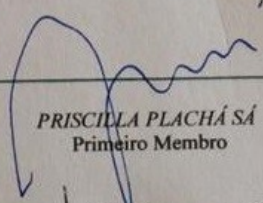
Dostoiévski e a punição

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

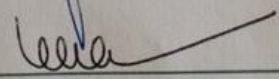


ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA
Orientador

Coorientador



PRISCILLA PLACHÁ SÁ
Primeiro Membro



VERA KARAM DE CHUEIRI
Segundo Membro

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais,
pelo amor incondicional.

RESUMO

O presente trabalho objetiva apresentar algumas das relações existentes entre o direito, a literatura e a psicanálise. Norteando-se pelas obras de Fiódor Mikhailovitch Dostoiévski, bem como parte de sua biografia, serão abordadas as relações da literatura com o direito penal, sob o viés da criminologia crítica. Também, com o aporte da psicanálise e seus autores clássicos, Freud e Lacan, pretende-se aproximar o direito de seu caráter humanitário. No primeiro capítulo deste trabalho, com inspiração na obra *Recordações da Casa dos Mortos*, pretende-se analisar o sistema penal e o efeito ressocializador da pena. No segundo capítulo, por sua vez, busca-se apresentar a relação entre obra *Crime e Castigo* e o direito penal. Com base nas principais teorias a respeito da função da pena e o apoio da psicanálise, será abordada a função da pena com base na perspectiva do apenado. Desta forma, a prática jurídica é apresentada de maneira não convencional, sendo utilizadas fontes para além do direito na interpretação do direito, especialmente em sua esfera penal.

Palavras-chave: Direito e Literatura. Fiódor Mikhailovitch Dostoiévski. Direito Penal. Criminologia Crítica. Psicanálise.

ABSTRACT

The present work aims at exploring the relationship between law, literature, and psychoanalysis. Having Fyodor Dostoevsky's oeuvre as its basis, as well as parts of his biography, the present work approaches the relationships between literature and criminal law through the lens of critical criminology. Also, with the aid of psychoanalysis' classical authors, namely Freud and Lacan, the present work aims at bringing law closer to its humanitarian character. The first chapter of this work, based on *The House of the Dead*, intends to analyze the criminal justice system and the resocializing effects of punishment. In the second chapter, the relationship between *Crime and Punishment* and criminal justice is explored. The function of punishment is analyzed through its main theories and with the support of psychoanalysis, taking into account the perspective of the convicted. Thus, legal practice is presented in an unconventional way, utilizing sources beyond legal theory to interpret law, especially in its criminal sphere.

Keywords: Law and literature. Fyodor Dostoevsky. Criminal Law. Criminology. Psychoanalysis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO PENAL E DOSTOIÉVSKI.....	12
2.1 A CASA DOS MORTOS E O DIREITO.....	14
3 O CRIME DE RASKÓLNIKOV.....	20
3.1 PSICANÁLISE E TEORIAS DA PENA.....	24
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O movimento *Direito e Literatura* tem suas raízes no início do século XX nos Estados Unidos e na Europa e consolida-se nas décadas de 70 e 80¹ com a promoção da interdisciplinaridade no Direito – uma ciência tradicionalmente fechada em seus próprios meandros –, propiciando uma maior oxigenação ao universo jurídico.

As narrativas literárias têm a capacidade de exercer a função de subversão crítica do Direito. Para Ost², toda a obra de Albert Camus propõe “pensar a justiça contra ela mesma”, ou seja, distanciar a noção de *Justiça como Instituição* e aproximar a noção de *Justiça como Valor*, buscando trazer à *Instituição* a sua verdadeira vocação.

É necessário, de maneira breve, diferenciar algumas vertentes da disciplina *Direito e Literatura*: Direito **da** Literatura, Direito **como** Literatura e Direito **na** Literatura. O Direito **da** Literatura envolve a maneira como a lei e a jurisprudência resolvem questões de escrita literária, como, por exemplo, questões de direitos autorais. O Direito **como** Literatura procura submeter os textos jurídicos – tais como as Leis, por exemplo – a análises do campo literário, com o objetivo de examinar a qualidade literária do Direito. O Direito **na** Literatura, por sua vez, tem como enfoque a análise de conceitos fundamentais ao Direito presentes em obras literárias, como a igualdade, justiça, vingança e controle social, por exemplo.

Vale ressaltar que o presente trabalho se ocupará da análise do Direito **na** Literatura, mais especificamente de questões envolvendo o Direito Penal e as relações humanas, por meio do estudo das obras de Fiódor Dostoiévski, tais como *Recordações da Casa dos Mortos*, *O Idiota* e, principalmente, *Crime e Castigo*, a serem vistas em seguida.

O universo da literatura dialoga com o campo jurídico na medida em que o primeiro vai além da realidade, sendo capaz de – nas palavras de François Ost – “pôr em desordem as convenções, suspender nossas certezas, liberar possíveis – desobstruir o espaço ou liberar o tempo das utopias criadoras”³. O Direito, por sua vez, encontra-se acorrentado ao mundo dos fatos e, ao seu modo, busca nos elementos da nossa realidade a inspiração para elaborar suas regras.

1 TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. *Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura*, [s.l.], v. 3, n. 1, p.225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>>. Acesso em: 31/10/2019.

2 OST, François. *Contar a lei*: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 22.

3 *Ibidem*, p. 13.

Assim, é possível encarar a literatura como uma ferramenta ao Direito, ao passo que suas narrativas têm a potencialidade de agirem como “laboratório experimental do humano”⁴ e, dessa maneira, podem contribuir com novas perspectivas acerca dos já sedimentados saberes jurídicos.

Émile Zola, em *Germinál*⁵, narra as condições sub-humanas em que se encontravam trabalhadores de uma mina de carvão na França no fim do século XIX e, por meio desta narrativa, aborda questões como a desigualdade social, exploração da mão de obra do trabalhador, opressão Estatal e direito de greve frente a ausência de regulamentação jurídica que propicie condições mínimas de existência digna à classe operária. Logo se percebe que tais temas presentes na narrativa são pertinentes ao Direito – e também à realidade atual, ainda que tenham ocorrido transformações nas relações de trabalho desde a Revolução Industrial até os dias de hoje – e podem inspirar a sociedade e o legislador a buscarem promover mudanças no tecido social.

É nesse contexto que a literatura trespassa o campo do direito – seja por meio de narrativas fantasiosas (como em *A Metamorfose*⁶ de Kafka, em que Gregor Samsa, ao despertar de sonhos intranquilos, se encontra metamorfoseado num inseto monstruoso), ou através de contos escritos de acordo com o mundo dos fatos (tal como *A Morte de Ivan Ilitch*⁷ de Tolstói, que narra os acontecimentos da vida de Ivan Ilitch até o momento de sua morte) –. Ambos os modelos de narrativas, cada um a seu próprio modo, conduzem o leitor a refletir sobre o mundo ao seu redor, o estilo de vida que nossa sociedade segue e, inevitavelmente, a pensar sobre o *direito como instituição*.

Kafka questiona brilhantemente o ideário de justiça em *O Processo*⁸ ao narrar a história vivenciada por Joseph K., um bancário que leva uma vida pacata e em uma manhã, sem nenhuma explicação, é detido e informado que é réu em um processo. Joseph K. passa, então, a buscar a sua inocência, ainda que não saiba – e nem venha a descobrir – *por qual razão* e *tampouco por quem* está sendo processado.

Em Kafka, há uma “ordem da desordem”, um mundo que se estilhaça e põe em discussão a razão do Estado e a não razão do Direito, uma concepção que subsidia, de forma totalitária, interpretações absurdas e distorcidas da lei. Não se criam espaços para que sejam questionadas as leis aplicadas/aplicáveis, tampouco a

4 OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 15.

5 ZOLA, Émile. **Germinál**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

6 KAFKA, Franz. **A Metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

7 TOLSTÓI, Liev. **A Morte de Ivan Ilitch**. São Paulo: 34, 2006.

8 KAFKA, Franz. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

legitimação das autoridades em suas várias estratificações. A ordem jurídica é cúmplice da intervenção estatal opressora, na medida em que legitima sua atuação pela perseguição, por um desvario circular que não cessa e que, em razão disso, não permite a revisão do sistema de justiça.⁹

Semelhantemente a Kafka, Derrida também questiona o propósito do direito e seus verdadeiros fins ao reconhecer que direito e justiça são conceitos distintos, não devendo ser unidos. Para Derrida, a força e a violência constituem o direito em seu momento de fundação e seguem exercendo influência sobre ele para que se conserve¹⁰, precisamente para que seus comandos normativos sejam aplicados. No entanto, o direito, ao fechar-se em seu próprio universo, afasta-se do ideário de justiça, tornando-se um sistema autorreferente de normas jurídicas¹¹ e é nesse sentido, portanto, que Derrida propõe a desconstrução do direito: procura aproximá-lo do ideal de justiça. Vale utilizar o verbo “aproximar”, tendo em vista que a justiça é intangível – está sempre por vir¹² –, mas deve ser constantemente almejada. Destaca-se, também, a relação entre esses elementos – direito, desconstrução e justiça –, sintetizada por Vera Karam de Chueiri:

A justiça opera entre o singular e o universal, o concreto e o abstrato, o eu e o outro, etc., e sua impossibilidade assevera o caráter destrutivo do direito. Ou como disse certa vez o próprio Derrida, na medida em que o direito é desconstruível, a justiça – para além do direito – não é. Precisamente porque desconstrução é justiça.¹³

Assim, a literatura promove a desconstrução do direito ao reaproximá-lo de suas raízes culturais fundadoras. As narrativas literárias possuem um caráter mais humanizado em relação ao direito por criarem personagens que possuem características próprias – virtudes e defeitos – e, nesse sentido, diferenciam-se do caráter frio e abstrato dos textos legais. Nas

9 PIRES, Adriane da Fonseca. **O processo de Kafka**: o estado autoritário e a cumplicidade do direito. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/384040537/o-processo-de-kafka-o-estado-autoritario-e-a-cumplicidade-do-direito>>. Acesso em: 02/11/2019.

10 DERRIDA, Jacques. **A força da lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

11 CHUEIRI, Vera Karam de. **A força de Derrida**: para pensar o Direito e a possibilidade de justiça. Revista Cult n. 117, 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>>. Acesso em: 02/11/2019

12 KIRILOS, Gabriela Freitas de Paula. **O general em seu labirinto**. 2015. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPR, Curitiba, 2015.

13 CHUEIRI, Vera Karam de. **Desconstrução e a possibilidade da justiça**: to “enforce” Derrida. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/vera-karam-de-chueiri/desconstrucao-e-a-possibilidade-da-justica-to-enforce-derrida-02i10tijo8p8ohtztsxpan6qc/>>. Acesso em: 02/11/2019.

palavras de Ost, a literatura oferece a possibilidade de encarar as leis sob uma nova perspectiva:

Certamente a literatura se preserva dos discursos edificantes e não cessa de submeter nossos códigos, nossos estereótipos e nossas prédicas a um eficaz questionamento. [...] Se é verdade, por exemplo, que o autor de ficção não está preso de modo algum às exigências do justo *legal*, isso não significa que se desinteressa do *justo*. Muito pelo contrário, ele examinará o veredicto judiciário para denunciar seu formalismo e sua arbitrariedade. Ao fazer isso, dirige-se aos públicos imaginários que, tendo como guia sua consciência e sua convicção íntima, retomarão o caso sob uma luz sempre nova e não hesitarão em reformar ou revogar a decisão¹⁴.

Fiódor Dostoiévski, autor das obras a serem examinadas neste trabalho, em suas narrativas apresenta personagens complexos e muitas vezes contraditórios, nos permitindo ultrapassarmos a generalidade dos preceitos jurídicos e explorarmos – de maneira mais profunda – alguns temas relevantes ao direito penal, tais como o homicídio, a culpa, a punição pelo crime e a experiência da vida no presídio. Seus escritos – sob a visão do Direito *na* Literatura e com o apoio da criminologia crítica e da psicanálise – podem servir como referência para a promoção da interdisciplinaridade no campo do direito e, dessa maneira, reaproximar o direito de seu caráter humanitário.

No primeiro capítulo deste trabalho, pretende-se fazer uma breve síntese sobre parte da obra e vida de Dostoiévski e, em seguida, será realizada a abordagem de seu romance intitulado *Recordações da Casa dos Mortos*, procurando relacioná-lo com o direito penal sob a perspectiva do direito na literatura. Por meio da referida obra, pretende-se abordar alguns temas do direito penal, tais como o efeito ressocializador da pena e o sistema penal, sob o viés da criminologia crítica.

No segundo capítulo, em sua primeira parte, será feita contextualização a respeito da obra *Crime e Castigo* e sua relação com o direito penal. Após, serão apresentadas as principais teorias a respeito da função da pena e, por fim, com base na obra *Crime e Castigo*, almeja-se, com o apoio da psicanálise, analisar a função da pena na perspectiva do apenado. Desse modo, pretende-se analisar o direito, especialmente em sua esfera penal, sob óticas diferentes.

14 OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 22.

2 DIREITO PENAL E DOSTOIÉVSKI

A obra de Dostoiévski é marcada, dentre tantas outras características, pelos conflitos internos que afligem seus personagens. Tais conflitos acabam por abordar os campos da filosofia, psicologia e direito. A literatura de Dostoiévski, como propõe Lukács¹⁵, se relaciona com a realidade de seu tempo, apresentando personagens inseridos em contextos inspirados na Rússia do século XVIII, oferecendo enredos que não surgem com o único objetivo de entreter o leitor, mas também de lutar contra o caos da vida do seu tempo¹⁶, rompendo com a mediocracia da mentalidade social. Em suas narrativas, é notável a compaixão de Dostoiévski pelas classes menos abastadas da sociedade – sentimento que lhe foi despertado pelo convívio com o campesinato da Velha Rússia, bem como por meio do ensino religioso cristão oriundo de sua própria família¹⁷ –, como se vê no trecho da obra *Crime e Castigo* em que o protagonista Raskólnikov entrega todo o dinheiro que possui em mãos à Katerina Ivânovna, para financiar o funeral de seu marido Marmeládov, sabendo que a família enfrentava uma grave dificuldade financeira:

“– Katerina Ivânovna – começou ele –, na semana passada seu finado marido contou-me toda a vida dele e todas as circunstâncias... Tenha a certeza de que falou da senhora com um exaltado respeito. Desde aquela noite em que fiquei sabendo como ele estava fiel a toda a sua família e, sobretudo, como a respeitava e a amava, Katerina Ivânovna, apesar dessa fraqueza infeliz, desde aquela noite nós éramos amigos... Permita-me, pois, agora... contribuir para rendermos as últimas homenagens ao meu finado amigo. [...]”¹⁸

Como já dito, os personagens do universo de Dostoiévski são frequentemente atingidos por conflitos internos de diversos sentidos – em *O Idiota*, o Príncipe Míchkin reflete sobre a intensidade do sofrimento na pena de morte ao conversar com o General Iepátchin:

“– Ainda bem que o sofrimento é pouco – observou ele – depois que cortam a cabeça.
– Sabe de uma coisa? – secundou o príncipe com ardor. – Essa mesma observação que o senhor fez todo mundo faz, e a máquina, a guilhotina, foi inventada com esse fim. Mas naquela ocasião me ocorreu uma ideia: e se isso for ainda pior? [...]”

15 LUKÁCS, György. **Marxismo e Teoria da Literatura**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

16 FRANK, Joseph. **As sementes da revolta: 1821 a 1849**. São Paulo: Usp, 2008, p. 29.

17 Ibidem, p. 83.

18 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 224.

Refleta, por exemplo, se há tortura; neste caso há sofrimento e ferimentos, suplício físico e, portanto, tudo isso desvia do sofrimento moral, de tal forma que você só se atormenta com os ferimentos, até a hora da morte. E todavia a dor principal, a mais forte, pode não estar nos ferimentos e sim, veja, em você saber, com certeza, que dentro de uma hora, depois dentro de dez minutos, depois dentro de meio minuto, depois agora, neste instante – a alma irá voar do corpo, que você não vai mais ser uma pessoa, e que isso já é certeza; e o principal é essa certeza. Eis que você põe a cabeça debaixo da própria lâmina e a ouve deslizar sobre sua cabeça, pois esse quarto de segundo é o mais terrível de tudo.”¹⁹

Em *Recordações da Casa dos Mortos*, Aliexsandr Pietróvitch Gorjantchikov reflete sobre a relação entre a falta de liberdade do sujeito e a impossibilidade de se estar sozinho quando sob cárcere:

“Mais tarde compreendi que a falta de liberdade não consiste jamais em estar segregado, e sim em estar em promiscuidade, pois o suplício inenarrável é não se poder estar sozinho. A vida comum é fenômeno social escolhido, voluntário, ao passo que os companheiros de presídio são impostos pela sorte aziaga e niveladora de instintos, e não pela vontade selecionadora de inclinações. Inconscientemente, todos os detentos sofrem quando em promiscuidade, bem mais do que sozinhos com seus devaneios ilimitados.”²⁰

Percebe-se, com esses dois exemplos, que a literatura de Dostoiévski se relaciona diretamente com questões fundamentais do Direito Penal. Como já dito, François Ost acredita que a Literatura possui um grande potencial de exploração de conceitos fundamentais ao Direito, tais como a igualdade, justiça, ordem e vingança. Para o autor, o espaço da ficção abre caminhos que o Direito não é capaz de percorrer sozinho, pois este é vinculado diretamente à realidade que nos cerca. No entanto, Ost também destaca que a literatura, além de “manejar a derrisão e o paradoxo em seu empreendimento crítico”, também pode empregar, de maneira ocasional, análise científica e, como exemplo, menciona o próprio Dostoiévski que, ao analisar a irredutibilidade da liberdade do homem frente aos determinismos biológicos e sociológicos, confronta as teorias Lombrosianas antes mesmo de seu surgimento.²¹

19 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **O Idiota**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010, p. 43.

20 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da Casa dos Mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 35.

21 OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 13-15.

Ao abordarmos as narrativas de Dostoiévski sob as lentes do Direito *na* Literatura – ou seja, tendo em vista que a literatura possui a capacidade de colaborar para a elucidação de conceitos do campo do Direito²² –, é possível tentar encontrar, a partir das histórias do escritor russo, as respostas para algumas questões ainda amplamente debatidas no Direito Penal, tais como a relação entre sanção e o sentimento de justiça e a aplicação de uma pena que de fato cumpra a sua função, especialmente no tocante ao seu caráter preventivo.

Dostoiévski, como todo escritor, também encontrava inspiração a partir da realidade que o cercava para moldar suas obras. Os temas da criminalidade e da punição – principal objeto deste trabalho –, também acompanharam a biografia do escritor. Envolvido na conspiração do revolucionário Mikhael Petrachévski no combate ao regime czarista de Nicolau I, Fiódor Dostoiévski é processado e condenado à execução por fuzilamento. No entanto, momentos antes da execução, tem sua pena reduzida para quatro anos de prisão e, após, é designado ao cumprimento de serviço militar por tempo indeterminado. O escritor russo também inclui esses aspectos de sua vida em sua literatura: como já visto, em *O Idiota*²³, Dostoiévski aborda o sentimento de um indivíduo ao ser condenado à pena de morte.

2.1 A CASA DOS MORTOS E O DIREITO

Dizia eu comigo, para me consolar: “por toda parte existem homens ruins, mas entre os ruins sempre há bons. Provavelmente estes homens aqui não são piores do que os outros que existem do lado de fora do presídio”. Mal o pensamento me veio, logo meneei a cabeça, como a enxotá-lo – e todavia, oh, meu Deus, se eu estivesse ao menos percebido quão verdadeiro e certo ele era!²⁴

A experiência no sistema prisional foi marcante na vida de Dostoiévski, acarretando em mudanças severas também no seu estilo literário, podendo ser dividido em antes e depois da prisão. *Recordações da Casa dos Mortos* é a primeira obra do escritor russo a ser lançada após sua saída do cárcere, relatando – em forma de romance – a experiência da vida no presídio. Esta obra, ainda que tenha sido publicada no século XIX e buscasse retratar a realidade daquele período na Rússia, apresenta algumas semelhanças com o sistema prisional brasileiro atual, tais como a profunda desigualdade social presente na sociedade e o

22 OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 55.

23 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **O Idiota**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

24 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da Casa dos Mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 81.

sofrimento imposto aos apenados. Cabe destacar um trecho deste livro, em que o protagonista – narrando a sua experiência sob cárcere – reflete sobre a função dos presídios:

Os presídios, mesmo com trabalhos forçados, de primeira, segunda ou terceira categoria, isto é, em minas, em pavimentações, em artesanato e em degredo temporário ou perpétuo, longe estão de reformar o delinquente; são locais puramente de castigo, garantindo teoricamente à sociedade renovação dos indivíduos que são segregados dela. O encarceramento e o trabalho pesado só hipertrofiam no recluso o ódio, a sede de instintos, e complementarmente acarretam indiferença e marasmo espiritual. Não resta dúvida de que o tão gabado regime de penitenciária oferece resultados falsos, meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja e só oficiosamente faz do detento “remido” um modelo de sistemas regeneradores.²⁵

Percebe-se, então, que neste excerto o autor questiona – por meio da literatura – o efeito do elemento ressocializador da pena sobre o apenado, adotado ainda hoje pelo Estado brasileiro como um dos objetivos da execução penal, conforme o primeiro artigo da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal)²⁶. Logo, verifica-se assim a interseção entre os universos do direito e da literatura, sendo um dos elementos do direito – a ressocialização do condenado criminalmente – posto em cheque pela narrativa literária, como propõe François Ost²⁷.

Recordações da Casa dos Mortos é um romance que pode ser analisado não somente sob o viés literário, mas também sob o seu conteúdo jurídico. A narrativa de Dostoiévski propicia a reflexão sobre o sistema penal e a violência que este reproduz. Ricardo Braidá mostra que, segundo Bakhtin, a representação do homem na obra literária “é interna, imanentemente sociológica. Nela se cruzam forças sociais vivas, *avaliações sociais vivas* penetram cada elemento da sua forma”²⁸. É por meio do conteúdo sociológico da obra que a Criminologia e o Direito Penal passam a explorar seu conteúdo, compreendendo-a como uma narrativa capaz de refletir a realidade do mundo e, portanto, como fonte de análise do caráter retributivo da condenação criminal, bem como os seus efeitos sobre os condenados e demais elementos diretamente relacionados ao sistema penal. Dostoiévski oferece ao direito a

25 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Recordações da Casa dos Mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 28.

26 Art. 1º – A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

27 OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2004, p. 22.

28 LOPES, Ricardo Ferraz Braidá. A resistência dos mortos. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LITERATURA, CRÍTICA, CULTURA VI – DISCIPLINA, CÂNONE: CONTINUIDADES & RUPTURAS, 6, 2012, Juiz de Fora. **Anais...** . Juiz de Fora: Darandina Revista eletrônica, 2012. p. 1 - 7. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/darandina/files/2012/09/Simp%C3%B3sio-2012-A-resit%C3%A2ncia-dos-mortos-2.pdf>>. Acesso em: 31/11/2019.

possibilidade de encarar o sistema penal com um olhar humanitário, encarando os apenados como seres humanos em sua plenitude – possuidores de personalidades próprias, histórias de vida, múltiplas virtudes e fraquezas – e propiciando, dessa maneira, a reflexão acerca da finalidade e efetividade dos presídios.

Ressalta-se qual é a função do direito, na visão de François Ost:

A função principal do jurídico é contribuir para a instituição do social: mais que proibições e sanções como se pensava anteriormente, ou cálculo e gestão como se crê muito frequentemente na atualidade, o direito é um discurso performativo, um tecido de ficções operatórias que redizem o sentido e o valor da vida em sociedade.²⁹

O direito – por ser imanentemente ligado ao mundo concreto – acaba por se tornar engessado ao elaborar suas regras e sua esfera penal segue a mesma lógica, consequentemente. Em *Recordações da Casa dos Mortos*, Dostoiévski dialoga com o universo jurídico ao apresentar personagens de ampla complexidade, trazendo a reflexão sobre a necessidade de imposição a alguns deles a passagem pelo cárcere e, por conseguinte, sobre as regras de punição existentes em nossa sociedade.

Segundo Foucault, a partir do final do século XVIII³⁰, o suplício – a barbárie da punição física em forma de espetáculo – passou a entrar em decadência e tudo o que pudesse implicar em espetacularização da punição, a partir de então, passou a ser encarado de maneira negativa. A selvageria do ritual de punição era tamanha que igualava ou até mesmo ultrapassava o grau de violência do próprio crime que se estava punindo. Como enunciou Beccaria, “*O assassinato que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo sendo cometido friamente, sem remorsos*”³¹.

A partir do final do século XVIII, a reforma da lei penal se tornou necessária e, por conseguinte, houve a abolição do suplício. Para os principais representantes desse movimento – Cesare Beccaria e Jeremy Bentham –, o objetivo principal da pena era a “reforma das almas”, de maneira a reparar o injusto praticado e ressocializar o ofensor.

Os suplícios, ao longo do tempo, foram substituídos por uma nova forma de punição: a privação de liberdade. A partir do século XX, a prisão já era a principal forma de castigo. Para o utilitarista Jeremy Bentham, a prisão era a punição ideal, pois o apenado poderia exercer trabalhos forçados e, consequentemente, gerar lucro financeiro. Sob a ótica utilitarista,

29 OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005, p. 13.

30 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 12.

31 Ibidem, p. 13.

a prisão tinha mais utilidade, pois por meio do aprisionamento, a liberdade – que naquele período passava a se tornar um dos bens jurídicos mais preciosos da sociedade – poderia ser extraída de todos aqueles que violassem as leis penais.

Para o utilitarismo, o ser humano pode ser totalmente controlável, tendo em vista que, de acordo com as regras estabelecidas pelo direito, o homem evitaria a tomada de determinadas condutas que implicassem em consequências indesejadas³².

Segundo Maria José Gontijo Salum, Freud questionava a lógica utilitarista. Ainda que as leis penais existissem justamente para coibir a prática de determinadas condutas e, portanto, procurassem aproximar os interesses individuais dos interesses da sociedade, Freud entendia que o homem nem sempre se orienta em direção ao *bem* e às vezes incorre em atos que lhe causam sofrimento. Para a psicanálise, os objetivos da coletividade e do sujeito nem sempre estão em harmonia³³.

Baratta nos lembra que o sistema penal é um sistema de controle, bem como também há relações entre o mercado de trabalho, o sistema punitivo e cárcere, como mostra ao explicar sucintamente o estudo de Rusche e Kirchheimer:

Um discurso sobre as relações existentes entre emprego e criminalidade não exaure, contudo, todo o tema da marginalização criminal, sobretudo porque o “mercado de trabalho” se manifesta, no sistema capitalista, como uma dimensão não só econômica, mas política e econômica ao mesmo tempo, sobre a qual influi o sistema de *status* e o poder estatal. É claro que o processo de exclusão implicado no mercado de trabalho representa um terreno de cultura para a marginalização criminal. A tentativa de operar uma ressocialização mediante o trabalho não pode, portanto, ter sucesso sem incidir sobre a exigência própria da acumulação capitalista de alimentar periodicamente o saco da exclusão.³⁴

O sociólogo italiano também explica que, para Foucault, o sistema punitivo tem duas funções: uma indireta e a outra direta. A função indireta tem por objetivo enfrentar a ilegalidade *aparente* para encobrir a ilegalidade *oculta*. A função direta – ou seja, a verdadeira função – pretende alimentar a marginalização de uma parcela da sociedade, sendo os sujeitos membros desta parcela inseridos em um mecanismo econômico e político de repressão

32 SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime: Causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica contemporânea.** 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teoria Psicanalítica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2009, p. 21.

33 Ibidem, p. 22.

34 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a sociologia do direito penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 189.

concentrada quase exclusivamente a este setor da sociedade, chamado de “indústria” do crime. Ao analisarmos o contexto de repressão e seletividade penal em curso em nossa sociedade – e de maneira intensa no Brasil atual –, verifica-se o valor do raciocínio de Foucault. Vale destacar, também, a conclusão de Baratta sobre a relação entre o capitalismo e o sistema penal:

[...] a marginalização criminal revela o caráter “impuro” da acumulação capitalista, que implica necessariamente os mecanismos econômicos e políticos do parasitismo e da renda. A esperança de socializar, através do trabalho setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem a necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal.³⁵

A seletividade penal em atividade no Estado Brasileiro, aliada à política de encarceramento em massa levou o sistema prisional brasileiro a situação calamitosa que atualmente enfrenta: superlotação das prisões, o domínio delas por facções criminosas e o seu potencial como catalisadoras da violência são alguns pontos deixados sem solução pelas autoridades públicas.

Sob o viés da criminologia crítica, é possível buscar respostas sobre como esse “estado de coisas inconstitucional” se formou e as razões pelas quais pouco se vê tentativas de transformá-lo:

A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc). A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de “fazer aparecer o invisível”³⁶.

35 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: Introdução a sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 190.

36 Ibidem, p. 32-33.

Como aponta Cirino dos Santos, baseado em pressupostos marxistas, o verdadeiro objetivo do sistema de justiça criminal é exercer o domínio sobre a classe trabalhadora através do estabelecimento de uma “legalidade de base”, apresentada pelo autor como o aprendizado das regras da propriedade, a disciplina no trabalho produtivo, a estabilidade no emprego, na família, etc. Além disso, Cirino elucida que a “criminalidade de repressão” - localizada nas camadas oprimidas da sociedade – tem como objetivo o ocultamento da criminalidade dos opressores (abuso de poder político e econômico), com a tolerância das leis, a indulgência dos tribunais e a discricção da imprensa³⁷.

Para Nilo Batista, a constatação do fracasso da pena privativa de liberdade levou a uma autêntica “inversão de sinal”³⁸: uma política criminal moderna deve orientar-se no sentido de descriminalizar e desjudicializar, ou seja, retirar ao máximo o caráter punitivo do Estado.

Nilo explica que Alessandro Baratta propõe a reestruturação da política criminal em quatro quesitos. O primeiro deles seria o estabelecimento da política criminal como política de transformação social e institucional, para a construção da igualdade, da democracia e de modos de vida comunitária e civil mais humanos³⁹, deixando de ser apenas um aparato punitivo do Estado.

Em segundo lugar, Baratta propõe a instituição da tutela penal em campos que “afetem interesses essenciais para a vida, a saúde e o bem-estar da comunidade”, ou seja, propõe que o Direito Penal somente deve intervir em casos de maior relevância, ao passo que sugere a contração máxima do sistema punitivo, tendo em vista que muitos dos códigos penais vigente foram elaborados sob o signo de uma concepção autoritária do Estado⁴⁰.

O terceiro quesito parte do pressuposto do fracasso histórico da prisão em suas funções de controlar a criminalidade e promover a reinserção social do condenado, razão pela qual Baratta propõe a abolição da pena privativa de liberdade. Para tanto, o jurista italiano apresenta algumas táticas que poderiam servir para a substituição do cárcere, tais como a implantação de “substitutivos penais”, ampliação de formas de suspensão condicional de execução e livramento condicional, introdução de formas de execução em regime de

37 DIETER, Maurício Stegemann. **Reflexões sobre o Crime Organizado como figura de linguagem e suas funções no Discurso do Poder**. 2005. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPR, Curitiba, 2005, p. 10.

38 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 36.

39 Ibidem, p. 37.

40 Ibidem, p. 37.

semiliberdade, reavaliação do trabalho carcerário e, por fim, a abertura da prisão para a sociedade, mediante a colaboração de órgãos locais⁴¹.

O quarto e último ponto proposto por Baratta trata do engajamento em uma “batalha cultural e ideológica em favor do desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo das condutas desviantes e da criminalidade”, com o intuito de inverter as “relações da hegemonia cultural com um trabalho de decidida crítica ideológica, de produção científica e de informação”⁴².

Nós sabemos que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio.⁴³

Verificam-se, desse modo, alguns pontos de convergência entre a narrativa de Dostoiévski em *Recordações da Casa dos Mortos* e a doutrina da criminologia crítica. Não se pode dizer que o romancista russo desacreditava completamente no potencial de remição do cárcere, como se verá adiante, no entanto, é notável que Dostoiévski – ao questionar o caráter ressocializador da pena, por exemplo – apresentou indagações levantadas também pela corrente da criminologia crítica.

3 O CRIME DE RASKÓLNIKOV

A obra *Crime e Castigo* do escritor russo se desenvolve em um contexto sombrio na cidade de São Petesburgo, marcada principalmente pelos ambientes sufocantes, bem como pela pobreza e angústia que afligem o protagonista Rodion Românovitch Raskólnikov – um jovem virtuoso vindo do interior que teve de largar o curso de Direito devido a dificuldades financeiras de sua família.

41 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990, p. 38.

42 Ibidem, p. 39.

43 BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 207.

Logo no início da narrativa, ao sair de casa em direção ao apartamento de uma idosa usurária a fim de penhorar um relógio, Raskólnikov demonstra sinais de interesse em praticar algum ato, ainda não revelado em que consistiria pela narrativa:

“Quero meter-me num negócio daqueles e, ao mesmo tempo, tenho medo de tais ninharias!” - pensou ele, já na rua, com um sorriso estranho. [...] “Por que é que vou lá, agora? Seria mesmo capaz *daquilo*? Seria *aquilo* para valer? De maneira alguma. Só me divirto assim, por fantasia, por brincadeira! Sim, talvez seja mesmo uma brincadeira!”⁴⁴

No dia seguinte, Rodion recebe uma carta de sua mãe, Pulkhéria Raskólnikova, informando que Avdótia Românovna – irmã de Rodion – havia firmado um noivado com Piotr Petróvitch Lújin, descrito como “um homem confiável e abastado” e, desse modo, a família deixaria de enfrentar dificuldades financeiras e, por conseguinte, Rodion poderia terminar seu curso de Direito e melhorar suas condições de vida. Por fim, a mãe do protagonista informa que iria à São Petesburgo junto de Dúnia⁴⁵ a fim de concretizar o casamento o mais rápido possível e, na oportunidade, visitaria Rodion.

Raskólnikov se zanga com o conteúdo da carta, tendo em vista que considera Lújin um farsante e encara o casamento de sua irmã como um sacrifício que faria para melhorar as suas condições de vida:

Está claro que ninguém mais, senão Rodion Românovitch Raskólnikov, entrou em cena e ficou em primeiro plano. E como não seria assim, podendo a irmã cuidar de sua felicidade, sustentá-lo na universidade, torná-lo sócio do tal escritório e garantir todo o futuro dele, para que chegue, quem sabe, a ser ricoço, honrado e respeitado, e talvez até mesmo famoso no fim da vida! E a mãe? Esse daí é meu Ródia, caríssimo Ródia, o primogênito! Como é que não sacrificaria, ao menos, aquela minha filha em prol desse primogênito?⁴⁶

Angustiado, Raskólnikov passa a meditar sobre o que poderia fazer para evitar o casamento de sua irmã:

É que precisas fazer algo de imediato, entendes isso? E o que estás fazendo agora? Roubando delas, porque arrumam esse dinheiro emprestado, por conta da pensão de

44 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 46.

45 Variante diminutiva e carinhosa do nome Avdótia.

46 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 86.

cem rublos e do adiantamento dos senhores Svidrigáilov! Como é que vais protegê-las dos Svidrigáilov e de Afanássi Ivânovitch Vakhrúchin, hein, milionário em potência, Zeus que controla a sorte delas? Daqui a dez anos? Mas em dez anos a mãe ficará cega por causa daqueles lenços, ou, talvez, até mesmo das lágrimas, e murchará toda com o jejum. E a irmã? Vem, inveta como ficará tua irmã daqui a dez anos, ou ao longo desses dez anos! Adivinhaste?⁴⁷

Após o recebimento da carta, o protagonista se depara novamente frente aos pensamentos sobre o delito – que viria a cometer – após despertar de um pesadelo:

“Mas o que é que me espanta? [...] Eu já sabia que não aguentaria aquilo, então por que me torturo até agora? Ainda ontem, ontem, quando fui fazer aquele... ensaio, ainda ontem é que entendi perfeitamente que não aguentaria... E agora, hein? Por que é que duvido até agora? Ainda ontem, descendo a escada, é que disse, eu mesmo, que era vil, abjeto, baixo, baixo... e, só de pensar naquilo, senti mesmo náuseas e fiquei horrorizado [...] Então por que, por que é que, até agora?”⁴⁸

Cabe destacar, também, uma passagem da narrativa em que Raskólnikov escuta um diálogo em uma taberna, momentos antes de cometer o delito – elemento fundamental à trama:

Um estudante, que Raskólnikov não conhecia nem lembrava, e um jovem oficial estavam sentados à outra mesa, quase ao lado dele. [...] ele ouviu o estudante falar com o oficial sobre a usurária Aliona Ivânovna [...] começou a contar como a velha era maldosa e pirracenta, vendia logo o penhor se o freguês atrasasse o pagamento por apenas um dia, emprestava um quarto do valor da coisa, cobrando cinco e até sete por cento ao mês etc. [...] Prolixo que estava, o estudante relatou, além disso, que a velha tinha uma irmã chamada Lisaveta, em que batia a cada instante, mantendo-a numa escravidão absoluta, como uma criança. [...] Lisaveta era a meia-irmã mais nova da velha (elas nasceram de mães diferentes) e tinha já trinta e cinco anos. Ela trabalhava para a irmã dias e noites, servia em casa de cozinheira e lavadeira e, fora isso, costurava coisas para vender e mesmo se incumbia de lavar o chão em casas alheias, entregando todo o dinheiro à velha. [...] E a velha já tinha feito o seu testamento, segundo o qual [...] todo o dinheiro seria destinado a um convento da província de N***, para que servisse lá um eterno ofício em memória da velha.⁴⁹

47 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 87.

48 Ibidem, p. 101.

49 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 105-106.

Por fim, Raskólnikov se comove com a proposta utilitarista apresentada pelo estudante, a qual já havia despontado em seu interior:

“Cem, mil bons negócio e iniciativas é que se pode ajeitar e melhorar com o dinheiro da velha, destinado para o convento! Centenas ou, talvez, milhares de existências fadadas à vadiagem, dezenas de famílias salvas da miséria, da degradação, da morte, dos hospitais venéreos [...] Por uma só vida, milhares de vidas salvas da podridão e degradação. Uma morte e cem vidas em troca, isso aí é aritmética!”⁵⁰

Decidido, então, Raskólnikov visita a senhora Aliona Ivânovna com a intenção de assassiná-la e subtrair seus pertences. Então, consumado o delito, Raskólnikov adoece e passa a se comportar se maneira confusa – especialmente quando ouvia outros personagens conversando sobre a investigação do caso penal da narrativa –, despertando suspeitas do astuto investigador Porfiri Petróvitch sobre a culpabilidade do protagonista. Em dado momento, Raskólnikov e o investigador conversam sobre um artigo que o protagonista havia escrito, no qual apresenta a tese de que algumas pessoas – consideradas “extraordinárias” – em determinadas circunstâncias poderiam cometer crimes, até mesmo homicídio, se necessário:

“Quanto à minha classificação das pessoas em ordinárias e extraordinárias, concordo, sim, que ela é um pouco arbitrária, porém não insisto em números exatos. Apenas acredito na minha ideia essencial. Ela consiste notadamente em as pessoas serem, por lei da natureza, classificadas em duas categorias *de modo geral*: a categoria inferior (ordinária), ou seja, por assim dizer, o material que serve unicamente para a reprodução de seres similares, e a das pessoas propriamente ditas, das que possuem o dom ou talento para dizer, em seu meio, *uma palavra nova*. [...] a primeira categoria, ou seja, o material, abrange, de modo geral, as pessoas conservadoras e decentes por natureza, que vivem obedecendo e gostam de ser obedientes. [...] A segunda categoria inclui as pessoas que infringem a lei, sendo, em função das suas capacidades, destruidoras ou propensas à destruição. Os crimes desas pessoas são, bem entendido, relativos e bem variados, mas exigem, na maioria das vezes e nas mais diversas manifestações, a destruição do presente em prol de algo maior. Contudo, se tal pessoa precisar, guiada por sua ideia, passar por cima de um cadáver ou de um charco de sangue, então dentro de si, no seu âmago, ela pode,

50 Ibidem, p. 107.

a meu ver, permitir-se passar por cima desse charco de sangue – dependendo, aliás, da própria ideia e das proporções dela –, e tome isso em conta.”⁵¹

Surge, então, a hipótese de que Raskólnikov teria cometido o crime por se considerar um sujeito “extraordinário”. O próprio personagem confirma esta tese ao confessar o crime a Sônia, uma jovem que encontrou na prostituição o único meio de sustentar sua família e se aproximou de Raskólnikov ao longo da narrativa:

“Não foi para ajudar minha mãe que matei... bobagem! Não matei para, recebendo dinheiro, tornar-me o benfeitor da humanidade. Bobagem! Matei por matar, matei só para mim [...]. E o principal, Sônia: não queria tanto dinheiro, quando matei; não precisava de dinheiro tanto assim, mas de outra coisa... Agora sei tudo isso... Entende-me: seguindo o mesmo caminho agora, não voltaria, quem sabe, jamais a assassinar. Precisava saber outra coisa, outra coisa me provocava então: precisava saber, e o mais depressa possível, se era um piolho, igual a todos, ou um homem! Poderia passar por cima ou não poderia? Ousaria inclinar-me e apanhar ou não? Seria um ser tremendo ou teria o meu *direito*...”⁵²

Consumido pelo sentimento de culpa, o protagonista encontra sua redenção somente após confessar o crime às autoridades e, principalmente, após despertar o seu amor por Sônia, que acompanhou Raskólnikov durante o cumprimento da pena na Sibéria.

3.1 PSICANÁLISE E TEORIAS DA PENA

Verifica-se, conforme a narrativa em *Crime e Castigo*, que o sentimento de culpa foi o principal castigo que atingiu Raskólnikov. Para o protagonista, a confissão do crime e o cumprimento da pena no presídio foram os meios utilizados para a sua libertação. Vale ressaltar que, inicialmente, o título do livro era *Culpa e Expição*, o que leva à reflexão sobre o desempenho da pena e a sua função⁵³.

Segundo Bitencourt, não é possível dizer em que período histórico surgiu o encarceramento dos delinquentes, dada a sua origem remota⁵⁴. No entanto, sabe-se que até o

51 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 297-298

52 Ibidem, p. 456

53 HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes. **Direito e literatura: Uma análise de questões jurídicas à luz do livro crime e castigo**. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef154aea8a44ebae>>. Acesso em 31/10/2019.

54 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 578.

final do século XVIII a prisão servia apenas como mecanismo de custódia dos réus até a aplicação da punição corporal estabelecida naquela época, os suplícios.

Como já visto no capítulo anterior, a punição realizada por meio do castigo corporal foi substituída, progressivamente, pela privação de liberdade. Além dos suplícios chocarem a sociedade com a sua brutalidade, a criação do modelo de aprisionamento do indivíduo – adotado pelo Estado Brasileiro até os dias de hoje – responde mais a uma exigência relacionada ao desenvolvimento geral da sociedade capitalista que à genialidade individual de algum reformador⁵⁵, conforme mostra Bitencourt em seu tratado de direito penal.

Será realizada uma breve síntese sobre as principais teorias desenvolvidas a respeito das funções da pena. As teorias retributivas concebem a pena essencialmente como um castigo imposto ao criminoso pelo mal praticado. Bitencourt nos alerta sobre um equívoco teórico das teorias retribucionistas:

As teorias retribucionistas incorreram, no entanto, num mesmo equívoco teórico, qual seja, confundir a questão relacionada com o fim geral justificador da pena (legitimação externa), isto é, por que castigar, que não pode ser outro senão um fim utilitário de prevenção de crimes no futuro, com a questão relacionada com a distribuição da pena (legitimação interna), ou seja, quando castigar, que, olhando para o fato passado, admite uma resposta retributiva, como garantia de que a condição necessária da pena é o cometimento de um crime.⁵⁶

Para as teorias preventivas, a pena é imposta ao delinquente com o objetivo de prevenir novas práticas do crime. Assim, a pena deixa de significar apenas um castigo pelo mal causado e toma para si a função de evitar o acontecimento de novos delitos⁵⁷. Esta teoria segue duas vertentes em relação aos destinatários da função preventiva da pena.

Segundo as teorias da prevenção geral – que se subdividem em teorias negativa e positiva –, a pena incide sobre os membros da sociedade. A teoria da prevenção geral negativa assume que a pena tem a função de dissuadir os possíveis delinquentes da prática de delitos futuros. A teoria da prevenção geral positiva, por sua vez, entende que a pena busca reforçar a observância da sociedade às normas jurídicas vigentes⁵⁸.

As teorias da prevenção especial, por sua vez, dirigem-se exclusivamente ao delinquente, com o intuito de que este não volte a delinquir. Tal como as teorias de prevenção

⁵⁵ NEUMAN, Elías. **Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios**. Buenos Aires: Pannedille, 1971, p. 34.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 141-142.

⁵⁷ Ibidem, p. 142.

⁵⁸ Ibidem, p. 143.

geral, as teorias de prevenção especial são classificadas em negativa e positiva. A teoria da prevenção especial negativa visa a neutralização do delinquente perigoso, enquanto a prevenção especial positiva procura reeducar o criminoso, para que este se adéque às normas sociais estabelecidas⁵⁹.

As teorias unificadoras buscam reunir em um único conceito os objetivos da pena anteriormente mencionados. Bitencourt nos mostra, no dizer de Mir Puig, que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena⁶⁰. No entanto, Bitencourt também nos traz as falhas apontadas por Roxin ao simplesmente unificar-se as três concepções sobre a pena:

A simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas ao contrário, se multiplicam⁶¹

Bitencourt aponta que a teoria da prevenção geral positiva limitadora é a mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro, atualmente. Para essa teoria, a prevenção geral da pena representa uma limitação ao poder punitivo do Estado. Desse modo, a sanção penal deve estar de acordo com os limites do Direito Penal do fato e da proporcionalidade e somente pode ser imposta através de um procedimento cercado de todas as garantias jurídico-constitucionais⁶².

[...] a prevenção geral positiva limitadora está em condições de legitimar a existência de um instituto jurídico como a pena, isto é, que uma compreensão da prevenção geral positiva ajustada aos valores e princípios do Estado democrático de direito é capaz de responder razoavelmente à pergunta por que castigar. De modo que a finalidade de proteção de bens jurídicos, que legitima as normas penais, vê-se integrada como substrato valorativo da finalidade de prevenção da pena, evitando que esta possa ser desvirtuada, pelo menos no plano teórico.⁶³

A prevenção geral positiva limitadora, no entanto, não deixa de lado as necessidades de prevenção especial em relação à ressocialização do delinquente. A ressocialização, nesta

⁵⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 152.

⁶⁰ PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal: Parte General**. 8. ed. Barcelona: PPU, 1985.

⁶¹ ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal**. Coimbra: Veja Universidade, 1986, p. 26.

⁶² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 160.

⁶³ Ibidem, p. 161.

teoria, não busca simplesmente a imposição da reeducação ao apenado. Nesse sentido, Bitencourt nos apresenta a figura da ressocialização como não dessocialização:

A ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo, equivocadamente, que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.⁶⁴

Todas as teorias desenvolvidas sobre a pena que foram mencionadas se debruçam sobre a legitimidade e a função da punição sob a perspectiva do Estado em seu objetivo de estabelecer uma ordem social. Em *Crime e Castigo*, Dostoiévski inverte essa lógica ao apresentar uma narrativa onde observa-se o castigo sob a perspectiva do apenado. Raskólnikov cometeu dois assassinatos e não suportou carregar a culpa, encontrando na confissão do crime – e, conseqüentemente, no cumprimento de sua pena – a única solução para seu martírio. Da leitura do livro, verifica-se que Raskólnikov acaba por encarar a pena como algo necessário – ainda que indesejável – para a sua libertação do sentimento de culpa.

Segundo Maria José Gotijo Salum, Freud, em toda a sua obra, buscou realizar análises sobre o sentimento de culpa no âmbito da psicanálise⁶⁵. Em 1916, Freud escreveu *Alguns tipos de caráter encontrados na prática psicanalítica*, oportunidade em que explorou a discussão sobre a culpa. Maria José nos mostra que em *As exceções*, primeiro artigo deste livro, Freud aborda os casos em que o sentimento de culpa não está presente:

Ele reafirma que a culpa é um sentimento que favorece os laços sociais. Uma pessoa capaz de senti-la pode efetuar renúncias em favor do social. Julgar-se uma exceção prejudica o estabelecimento do laço social, pois a pessoa acredita que tudo lhe deve ser permitido.⁶⁶

Da narrativa de *Crime e Castigo*, observa-se que Raskólnikov inicialmente se considerava uma exceção: acreditava que tudo lhe era permitido, até mesmo o cometimento de um assassinato. No entanto, o sentimento de culpa acaba perseguindo o protagonista,

64 CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985. p. 96-97.

65 SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime: Causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica contemporânea**. 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teoria Psicanalítica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2009, p. 26.

66 Ibidem, p. 26.

verificando-se, assim, que a confissão do crime na delegacia pode ser interpretada como o reforço dos laços sociais presentes no protagonista. Maria José Gotijo Salum também explica que, para Freud, o amor é o grande educador: “por amor aos que lhe são próximos e por medo de perder o amor deles, o ser humano é levado a respeitar as regras impostas”⁶⁷. Na narrativa, Sonia representa a função educadora do amor ao ser a principal articuladora da confissão de Raskólnikov.

Em outra passagem do livro, o investigador Porfiri conta à Raskólnikov sobre a confissão de Mikolka, um pintor que, ao ser investigado, assumiu a autoria do crime cometido por Raskólnikov:

Sabe, Rodion Românytch, o que significa “sofrer” para algumas dessas pessoas? Não é sofrer em favor de alguém, mas tão somente “sofrer por sofrer”, isto é, passar pelo sofrimento e, se este viesse das autoridades, seria melhor ainda. Um preso dos mais humildes ficou, certa feita, um ano inteiro no cárcere, lendo a *Bíblia* todas as noites num canto quentinho; lia, pois lia e enlouqueceu de leitura... enlouqueceu totalmente, de forma que acabou por pegar, sem causa alguma, um tijolo e jogá-lo no comandante, sem nenhuma ofensa por parte dele. E como jogou: errou, de propósito, por um *archin*, para não causar nenhum dano! Pois bem, todo o mundo sabe que fim espera aquele preso que vem armado para cima do comandante: “passou, digamos, pelo sofrimento”. E eu cá suspeito que agora Mikolka também deseje “passar pelo sofrimento”.⁶⁸

Em *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*, Lacan, partindo da concepção de São Paulo de que *a lei cria o pecado*, afirma que não existe no homem uma instância que institua uma obediência forçada ou inconsciente à lei forçada⁶⁹. Lacan acrescenta que “a relação do crime com a lei é dada através de castigos, cuja realização, sejam quais forem sua modalidade, exige um assentimento subjetivo” e “esse assentimento é necessário à própria significação da punição”⁷⁰. O assentimento subjetivo, ao qual Lacan se refere, trata da necessidade de existir uma crença na punição, ou seja, envolve o

67 SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime: Causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica contemporânea**. 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teoria Psicanalítica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2009, p. 27.

68 DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016, p. 493.

69 SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime: Causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica contemporânea**. 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teoria Psicanalítica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2009, p. 86.

70 LACAN, Jacques-Marie Émile. **Introdução teórica às funções da Psicanálise em Criminologia**, in *Escritos*, Jorge Zahar Editores, 1998, p. 128.

reconhecimento, por parte do sujeito, de que este deve responder por seus atos perante a sociedade.

Contudo, no trecho de *Crime e Castigo* acima destacado, nota-se que Mikolka aceitava a sua punição, ainda que não fosse responsável pelo delito. Lacan, em *Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia*, também propõe que a presença do sentimento de culpa não seja determinante para que o sujeito assinta à punição⁷¹.

Dostoiévski nos apresenta personagens multifacetados, razão pela qual sua literatura – como propõe François Ost nas lentes do Direito **na** Literatura – confronta, em certa medida, o binarismo do universo jurídico. Seus personagens vão além da rotulação unidimensional de sujeitos (ofensor, vítima, ladrão, homicida), comum no âmbito do direito. Ao debruçarmo-nos sobre os personagens apresentados por Dostoiévski, são abertos novos caminhos na interpretação de institutos jurídicos. Ainda, com o aporte da psicanálise, encara-se o criminoso e a punição com outros olhos, bem como torna-se possível a aproximação entre as teorias da pena e a perspectiva do apenado sobre o castigo que lhe é aplicado. Vincula-se, assim, o direito ao seu caráter essencialmente humanitário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aproximação entre o campo literário e o universo jurídico se mostra extremamente edificante na medida em que as narrativas literárias retratam as mais diversas faces do ser humano, tornando-se, assim, um grande instrumento para a melhor elaboração e aplicação das normas jurídicas, visto que estas são feitas para a regulação das condutas do homem na sociedade.

Em suas obras, Dostoiévski trata magnificamente as múltiplas características e comportamentos que podem ser apresentados por um único sujeito, trazendo ao leitor diversos personagens que são generosos, egoístas, esperançosos, melancólicos, entre tantos outros aspectos possíveis de serem incorporados pelo homem. Esse elemento de alto teor psicológico e humano presente em suas narrativas é de grande contribuição ao direito, dado o grande engessamento das normas jurídicas.

Os variados personagens de Dostoiévski muitas vezes apresentam contradições absolutas em suas maneiras de agir e pensar, retratando assim a grande complexidade humana. Esses personagens se mostram frequentemente atormentados por seus próprios atos,

71 LACAN, Jacques-Marie Émile. **Introdução teórica à funções da Psicanálise em Criminologia**, in Escritos, Jorge Zahar Editores, 1998, p. 129.

como, por exemplo, os protagonistas das obras literárias mencionadas neste artigo, *Recordações da Casa dos Mortos* e *Crime e Castigo*.

Os romances do escritor russo se relacionam diretamente com o direito penal, visto que tratam de narrativas envolvendo delitos e as suas respectivas punições. Oportuniza-se, ao direito, a reflexão mais humana a respeito de seus institutos normativos. Ao relacionarmos os romances de Dostoiévski das teorias sobre as funções da pena, verificamos a possibilidade de aproximação entre as teorias jurídicas e seus reais efeitos sobre os apenados.

Buscou-se, com o apoio dos autores clássicos da psicanálise, destacar a grande complexidade presente no ser humano, de modo que as frias normas jurídicas e a ausência de interesse dos operadores do direito com as nuances de cada caso concreto muitas vezes se tornam insuficientes para proporcionar um julgamento adequado em casos penais, bem como nas demais áreas do direito.

Atualmente, mostra-se necessário encarar os sujeitos alvos do sistema penal de modo mais humanitário, buscando tornar a justiça menos destrutiva em seus efeitos ao lidar com aqueles que, de alguma forma ou de outra, violaram a lei. Além disso, é preciso ter consciência de que nossas mazelas não serão solucionadas pelo direito penal. Deve-se buscar em outros meios a mudança que viabilize o progresso social.

Por fim, vale ressaltar mais uma vez que, para além das diferenças entre a literatura e o mundo concreto, observar o direito com outros olhares é fundamental para humanizá-lo e nos lembrar que ele é um fenômeno que nasce da sociedade, não sendo uma ciência dissociada dela.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução a sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHUEIRI, Vera Karam de. **A força de Derrida: para pensar o Direito e a possibilidade de justiça**. Revista Cult n. 117, 2010. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/a-forca-de-derrida-para-pensar-o-direito-e-a-possibilidade-da-justica/>>. Acesso em: 02/11/2019.

_____. **Desconstrução e a possibilidade da justiça: to “enforce” Derrida**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/colunistas/vera-karam-de-chueiri/desconstrucao-e-a-possibilidade-da-justica-to-enforce-derrida-02i10tijo8p8ohtztsxpan6qc/>>. Acesso em: 02/11/2019.

CONDE, Francisco Muñoz. **Derecho penal y control social**. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.

DERRIDA, Jacques. **A força da lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DIETER, Maurício Stegemann. **Reflexões sobre o Crime Organizado como figura de linguagem e suas funções no Discurso do Poder**. 2005. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPR, Curitiba, 2005.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2016.

_____. **O Idiota**. 3. ed. São Paulo: 34, 2010.

_____. **Recordações da Casa dos Mortos**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. 28. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANK, Joseph. **As sementes da revolta: 1821 a 1849**. São Paulo: Usp, 2008.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes. **Direito e literatura: Uma análise de questões jurídicas à luz do livro crime e castigo**. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=ef154aea8a44ebae>>. Acesso em 31/10/2019.

KAFKA, Franz. **A Metamorfose**. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____. **O Processo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

KIRILOS, Gabriela Freitas de Paula. **O general em seu labirinto**. 2015. 58 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, UFPR, Curitiba, 2015.

LACAN, Jacques-Marie Émile. **Introdução teórica à funções da Psicanálise em Criminologia**, in Escritos, Jorge Zahar Editores, 1998.

LOPES, Ricardo Ferraz Braida. A resistência dos mortos. In: DISCIPLINA, CÂNONE: CONTINUIDADES & RUPTURAS, 6., 2012, Juiz de Fora. **Anais do Simpósio Internacional Literatura, Crítica, Cultura VI – Disciplina, Cânone: Continuidades & Rupturas, realizado entre 28 e 31 de maio de 2012 pelo PPGLetras: Estudos Literários, na Faculdade de Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora.** Juiz de Fora: Darandina Revisteletrônica, 2012. p. 1 – 7. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/darandina/files/2012/09/Simp%C3%B3sio-2012-A-resit%C3%Aancia-dos-mortos-2.pdf>>. Acesso em: 02/11/2019.

LUKÁCS, György. **Marxismo e Teoria da Literatura.** São Paulo: Expressão Popular, 2010.

NEUMAN, Elías. **Evolución de la pena privativa de libertad y regímenes carcelarios.** Buenos Aires: Pannedille, 1971.

OST, François. **Contar a lei:** as fontes do imaginário jurídico. São Leopoldo: Unisinos, 2004.

_____. **O tempo do direito.** Bauru: Edusc, 2005.

PIRES, Adriane da Fonseca. **O processo de Kafka:** o estado autoritário e a cumplicidade do direito. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/384040537/o-processo-de-kafka-o-estado-autoritario-e-a-cumplicidade-do-direito>>. Acesso em: 02/11/2019.

PUIG, Santiago Mir. **Derecho Penal:** Parte General. 8. ed. Barcelona: PPU, 1985.

ROXIN, Claus. Sentido e limites da pena estatal. In: **Problemas fundamentais de Direito Penal.** Coimbra: Veja Universidade, 1986.

SALUM, Maria José Gontijo. **A psicanálise e o crime:** Causa e responsabilidade nos atos criminosos, agressões e violência na clínica psicanalítica contemporânea. 2009. 173 f. Tese (Doutorado) - Curso de Teoria Psicanalítica, Ufrj, Rio de Janeiro, 2009.

TOLSTÓI, Liev. **A Morte de Ivan Ilitch.** São Paulo: 34, 2006.

TRINDADE, André Karam; BERNSTS, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, [s.l.], v. 3, n. 1, p.225-257, 27 jun. 2017. Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21119/anamps.31.225-257>>. Acesso em: 31/10/2019.

ZOLA, Émile. **Germinal.** São Paulo: Nova Cultural, 1996.